



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501546-50.2023.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LUCAS MANOEL CARVALHO DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 911

Apelação Criminal nº 1501546-50.2023.8.26.0603

Comarca: Birigui

Vara de origem: 1ª Vara Criminal

Assunto : Furto

Juiz prolator da sentença: Dr. Adriano Pinto de Oliveira

Apelante: Lucas Manoel Carvalho de Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. IMPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Lucas Manoel Carvalho de Andrade foi condenado por furto de uma motocicleta Yamaha, modelo YBR 125 ED, ocorrido em 12 de outubro de 2023, em Clementina/SP. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo confissão do réu. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta; (ii) o reconhecimento do furto privilegiado; (iii) a redução da pena pela confissão espontânea; (iv) a substituição da pena restritiva de direitos. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime são inconteste, com provas robustas e confissão do réu. 4. O valor da motocicleta, R\$ 4.500,00, não permite a aplicação do princípio da insignificância ou do furto privilegiado. A pena foi corretamente fixada no mínimo legal, sem possibilidade de redução pela confissão, conforme Súmula 231 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal. 2. O valor do bem furtado impede o reconhecimento do furto privilegiado. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “c”; art. 44; Código de Processo Penal, art. 386, III; Lei nº 7.210/1984, art. 149. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996; STJ, AgRg no HC nº 716902 SP, j. 02.08.2022; TJ/SP, Apelação Criminal nº 1502066-73.2020.8.26.0616, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 28.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Lucas Manoel Carvalho de Andrade contra a r. sentença lançada às fls. 217/224 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, “caput”, do Código Penal, à pena de pena 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, em razão do fato ocorrido em 12 de outubro de 2023.

O apelante, em suas razões recursais, pleiteia em síntese a absolvição por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Em pedido subsidiário pugna: (i) pelo reconhecimento do furto privilegiado; (ii) pela redução da pena em razão da confissão espontânea; (iii) pela substituição da pena restritiva de direitos. (fls. 246/ 255 a 258)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls. 263/264) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo improvimento do apelo. (fls. 274/277)

É o relatório .

O apelo, data venia, não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de furto foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante (fl. 01), do boletim de ocorrência (fls. 02/04), do

auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11/12), do relatório policial (fls. 93/94), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa.

De acordo com a exordial acusatória, Lucas Manoel Carvalho de Andrade foi denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, porque no dia 12 de outubro de 2023, por volta das 13h58min, na Rua João Francisco Vasques, nº 480, Centro, em Clementina/SP, subtraiu para si 1 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo YBR 125 ED, placa CRX9D48, de cor vermelha, pertencente à vítima Guilherme Antonio Machion Figueiras.

Conforme apurado, na data dos fatos, Lucas se dirigiu ao estabelecimento comercial “Disk Lanches”, situado na Rua João Francisco Vasques, nº 480, Centro, em Clementina/SP, com a intenção deliberada de cometer o crime de furto.

Para isso, Lucas abriu o portão da frente do imóvel, que estava destrancado, e ingressou no local. Dentro do estabelecimento, ele se apropriou de uma motocicleta Yamaha, modelo YBR 125 ED, placa CRX9D48, de cor vermelha.

Posteriormente, Policiais Militares avistaram Lucas pilotando uma motocicleta sem capacete na Rua Angélica de Carvalho Guimarães, nº 262, em Clementina/SP. Ao notar a viatura, ele caiu da moto e tentou fugir a pé, porém foi alcançado e abordado.

Após verificarem a procedência da motocicleta, os Policiais Militares contataram o proprietário, que confirmou ter sido vítima de furto e reconheceu o veículo como seu.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO

O apelante na fase inquisitiva, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. (fl. 15) Em juízo, confessou que subtraiu a moto do interior de um restaurante e saiu tentando ligá-la, pois ela estava sem a chave na ignição. Se conseguisse furtá-la, iria para outra cidade com ela, para tentar vendê-la (fls. 215/216).

A vítima Guilherme Antônio Machion Figueiras, em juízo, relatou que: “soube do furto de sua moto pela polícia. Foi informado de que sua moto estava em seu restaurante, quando o réu entrou, puxou-a e com ela saiu, momento em que moradores acionaram a polícia, que conseguiu abordá-lo quando empurrava o veículo e tentava dar tranco, pois a moto estava sem a chave. A distância aproximada entre o restaurante e o local da abordagem do réu era de 500 metros. Reconheceu a moto e a restituiu.” (fls.215/216).

A testemunha Michel Ricardo Gomes Cordeiro, policial militar, relatou que: “estava em patrulhamento, quando passou uma moto, cujo condutor estava sem capacete e com ela desligada, tentando dar tranco. Abordado, o condutor foi identificado como sendo o réu. A moto estava sem chave na ignição. Indagado, o réu acabou confessando que a tinha subtraído em um restaurante, que ficava a cerca de 700 metros da abordagem. A vítima

foi acionada e reconheceu a moto como sendo sua, restituindo-a.” (fls. 215/216).

Da mesma forma, o depoimento do policial militar Leonardo de Oliveira, prestado na delegacia, corroborou essa versão dos fatos. (fl.08)

Verifica-se que o apelante confessou ter furtado a moto de um restaurante e saiu tentando ligá-la sem a chave. Caso tivesse sucesso, pretendia levá-la para outra cidade para vendê-la.

A vítima foi informada pela polícia sobre o furto de sua moto, que ocorreu em seu restaurante. Após, reconheceu e recuperou a moto.

Durante patrulhamento, um policial militar avistou uma moto sendo empurrada pelo condutor, que estava sem capacete e tentava ligá-la no tranco. Ao abordá-lo, identificou-o como o réu. A moto estava sem chave na ignição, e, questionado, o réu confessou ter furtado o veículo de um restaurante localizado aproximadamente 700 metros do local da abordagem.

Consigna-se que não há nos autos nenhum motivo que faça crer que o policial militar, acusaria o apelante falsamente somente para lhe atribuir graciosamente a autoria do crime de furto.

Nessa esteira, temos o entendimento do E Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA -

REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a

condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021) . 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1 .997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Desde já, destaca-se que não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade criminal do apelante, pois, além das substanciais provas obtidas na fase inquisitiva, ele próprio, em juízo, confessou a autoria do furto. Sem fundamento a tese defensiva, sendo inviável a absolvição por atipicidade da conduta, tão pouco a desclassificação para a figura do furto privilegiado .

Primeiramente, é essencial diferenciar valor insignificante de pequeno valor. O primeiro pode excluir a tipificação do crime, por não representar uma ofensa relevante ao bem jurídico protegido - o patrimônio - caracterizando atipicidade material. Já o segundo pode configurar o furto privilegiado, conforme disposto no § 2º do art. 155 do Código Penal, sujeito a uma pena mais branda, proporcional à lesividade da conduta.

No caso em exame, não se mostra insignificante, tampouco de baixo valor o bem furtado, já que a moto foi avaliada em R\$ 4.500,00.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a doutrina e a

jurisprudência pátria estabelecem que o reconhecimento do Princípio da Insignificância exige o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos estão ligados às circunstâncias da dinâmica delituosa, como: mínima ofensividade da conduta; reduzida periculosidade da ação; menor reprovabilidade do ato; e lesão jurídica pouco expressiva. Os requisitos subjetivos estão relacionados às circunstâncias judiciais do agente e às condições da vítima. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal asseverou que:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2 . Agravo regimental desprovido. (STF - AgR HC: 175945 PR - PARANÁ 0029602-83.2019.1 .00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020)

Insta ressaltar que, para a aplicação do princípio da insignificância, deve haver a presença cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos, que não é o caso dos autos, já que a conduta do apelante não preenche os requisitos exigidos.

Constata-se ainda, que a res furtiva foi avaliada em um valor aproximado de R\$ 4.500,00 (fls. 93/94), ou seja, referido valor supera e muito

os 10% do salário-mínimo vigente à época do fato, portanto, não está em conformidade com a exigida inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, temos o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O PREJUÍZO SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RÉ REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, não se verifica mínima ofensividade da conduta da agente, haja vista o valor dos itens subtraídos (14 frascos de desodorante), avaliados em R\$ 215,18 (duzentos e quinze reais e dezoito centavos), correspondente à 20% do salário mínimo fixado à época (Ano de 2019 - R\$ 998,00), nem tampouco o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento da agente, que ostenta uma condenação transitada em julgado por crime patrimonial, o que evidencia a lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. 3. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp n. 221.999/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2463008 SC 2023/0327077-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2024)

É este, também, o entendimento desta C. Câmara (destacamos):

APELAÇÃO COM REVISÃO - Furto qualificado - Art. 155, § 4º, IV, do CP - Sentença que absolveu sumariamente a ré pela atipicidade da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Recurso do Ministério Público visando o prosseguimento da ação penal - Acolhimento - Materialidade comprovada e indícios suficientes da autoria - Ré detida em regular estado de flagrância, na posse da res furtiva - Princípio da insignificância que não incide na espécie, à luz

da jurisprudência desta C. Câmara - Ausência de previsão legal - Delitos de menor repercussão que já encontram responsabilização proporcional perante o Direito Penal - Caso concreto, ademais, que não supera os requisitos eleitos pela jurisprudência para consideração ausência de lesão ao bem jurídico tutelado - Ré que, em tese, praticou delito em sua forma qualificada não se amoldando à reclamada mínima ofensividade da conduta do agente - “Res furtivae” avaliada em montante superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos que não se harmoniza com a exigida inexpressividade da lesão jurídica provocada - Responsabilização que deve ser apurada mediante a regular instrução do feito - Sentença reformada - Apelação provida, nos termos do v. Acórdão, com determinação.

(TJ/SP, Apelação Criminal nº 1502066-73.2020.8.26.0616, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. em 28/02/2025, V.U.)

Dessa forma, a condenação se impõe como consequência da infração cometida pelo apelante, nos termos do art. 155, caput, do Código Penal.

Assim, passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, a pena base foi fixada no mínimo legal, em razão de não haver circunstâncias desfavoráveis. Assim, a pena foi estabelecida em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante (confissão), logo, o juízo a quo deixou de reduzir a pena, porque já fixada em seu mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Assim, o juízo a quo agiu corretamente considerando que a Col. STJ já sumulou quanto à impossibilidade de fixação aquém do mínimo legal na pena intermediária .

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Dessa forma, a pena definitiva perfaz 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DO REGIME PRISIONAL

Mantenho o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da primariedade do apelante e do quantum da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por conseguinte, o apelante foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa substituída, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da multa já fixada, conforme disposto no art. 44 do Código Penal.

Não merece acolhimento o pedido defensivo de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ou limitação de final de semana, vez que a própria fundamentação para o pedido acima inviabiliza o seu deferimento, já que não é crível que ao pleitear a substituição por prestação pecuniária teria o réu a impossibilidade financeira de fazê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual alteração da prestação de serviços à comunidade. No mais, é importante destacar que caberá ao Juízo da Execução a definição da referida prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 149 da Lei nº 7.210/1984.

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora